



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-184.683/95.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2 - 1319/96)
VA/dh/mc

RESCISÓRIA - DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO.

Não impugnada a veracidade de documento juntado pelo autor, bem como sendo ele comum às partes, desnecessária a sua autenticação.

Recurso ordinário conhecido e provido para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT a quo para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-184.683/95.5, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA e Recorridos JOÃO MARCOS MACIEL E OUTRO.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA visando desconstituir acórdão prolatado pelo Egrégio 6º Regional, que manteve a decisão da MM. JCJ de Belo Jardim - PE no sentido de reconhecer a relação de emprego de João Marcos Maciel e Manoel Pedro da Silva com o próprio Município, o tomador dos serviços.

Fundamenta o autor a sua rescisória no art. 485, II e V, do CPC, aduzindo, em síntese, a nulidade do acórdão ante à falta de intervenção do Ministério Público na primeira instância, como determina o art. 82, III, do CPC, bem como o fato de ter sido proferida a decisão rescindenda por juiz incompetente. Alega, ainda, que restaram violados os arts. 37, I e II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70.

O Eg. TRT da 6ª Região, através do v. acórdão de fls. 74/75, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que "o acórdão rescindendo, que foi a última decisão de mérito, foi juntado em cópia xerográfica sem autenticação, o que torna inservível como meio de prova, a teor do art. 830 da CLT".

Recorre ordinariamente o Município, às fls. 77/81, alegando que tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-184.683/95.5

no sentido da validade do documento em cópia não autenticada, quando não há impugnação da parte contrária.

Contra-razões às fls. 83/85, sustentando a deserção do recurso ante o não recolhimento das custas processuais.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 88/89, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Aduzem os recorridos que o presente apelo encontra-se deserto, visto que o autor não recolheu as custas processuais.

Entretanto, sendo autor desta rescisória, e ora recorrente, o Município de São Bendo do Una, a teor do disposto no Decreto-lei 779/69, art. 1º, inciso VI, possui ele o privilégio do pagamento da custas somente ao final.

Assim, não há que se falar em deserção do recurso ante o não recolhimento das custas.

MÉRITO

Na parte meritória, com efeito, merece prosperar a irresignação do Município-recorrente.

O Eg. TRT **a quo** entendeu por julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, pois, mesmo tendo sido aberto prazo para o autor juntar aos autos a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, o acórdão rescindendo foi juntado em cópia xerográfica sem autenticação.

Entretanto, os réus ao contestarem a presente rescisória não impugnaram a veracidade deste documento. Aliás, pelo contexto da própria defesa e toda a argumentação ali desenvolvida, tem-se que a aquela cópia juntada era mesmo a decisão transitada em julgado, que se procura rescindir nesta ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AR-184.683/95.5

Em segundo lugar, há que se ressaltar que o acórdão rescindendo é um documento comum às partes. Tanto o autor como os réus tiveram e ainda têm pleno acesso à decisão prolatada na reclamação trabalhista. E esta colenda Corte já tem se posicionado no sentido de que, quando tratar-se de documento comum às partes, desnecessária a autenticação na cópia trazida aos autos.

Além disso, a reclamação encontrava-se no próprio Tribunal Regional para cumprimento de precatório, estando, dessa forma, à disposição tanto dos réus como dos julgadores daquela Corte.

Por fim, verifica-se que a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo foi feita pela Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região, em virtude de os autos lá se encontrarem, como já dito, para cumprimento de precatório.

Assim, quando certificado nos presentes autos pelo TRT **a quo** o efetivo trânsito em julgado da decisão (04.02.94), a cópia desta já havia sido juntada pelo autor, pelo que poderia ser então averiguada qualquer possível irregularidade nela existente pela própria secretaria do tribunal.

Nessas circunstâncias, dou provimento ao recurso para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT **a quo** para que prossiga no julgamento como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Brasília, 05 de novembro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-184.683/95.5

MANOEL MENDES

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho